



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014970-03.2015.815.2001 — 7ª Vara de Família da Capital.

RELATOR : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

APELANTE : Manoel Alves Lima.

ADVOGADO : Carlos Magno Nogueira de Castro (OAB/PB 23.937), Gabriela Gervázio de Oliveira (OAB/PB 22.126) e Darleiana Dias Coelho (OAB/PB 24.096).

APELADA: Marisete Ferreira da Paixão de Lima.

ADVOGADO : André Wandeley Soares (OAB/PB 11.834).

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C ALIMENTOS, PARTILHA E GUARDA – PROCEDÊNCIA – INSURREIÇÃO QUANTO À PARTILHA DE BENS – REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS – AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO AO ESFORÇO COMUM PARA AQUISIÇÃO DO IMÓVEL ONDE RESIDIA A FAMÍLIA – BEM ADQUIRIDO PELA AUTORA ANTES DO CASAMENTO – DESPROVIMENTO DO APELO.

— *“Súmula 377 do STF: No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento.”*

– *Como no regime de separação de bens ficam fora da partilha os bens individuais, quando houver patrimônio próprio, como é a hipótese dos autos, assim, exclui-se desse rol os já pertencentes a qualquer dos nubentes antes do casamento. Logo, como o apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar a veracidade de suas alegações, a teor do disposto no art. 373, II, do CPC, a sentença não merece qualquer reforma.*

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos antes identificados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, **negar provimento ao apelo**, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO.

Cuida-se de Apelação Cível interposta por Manoel Alves Lima em face da sentença de fls. 108/112, proferida pelo Juízo da 7ª Vara de Família da Capital, nos autos da Ação de Divórcio Litigioso c/c Alimentos, ajuizada por Marisete Ferreira da Paixão

de Lima.

Na sentença, o juízo *a quo* **julgou procedentes os pedidos da inicial** para decretar o divórcio do casal, Marisete Ferreira da Paixão de Lima e Manoel Alves Lima, voltando a autora a usar o nome de solteira, qual seja, Marisete Ferreira da Paixão. Foram fixados alimentos em favor do filho Ítalo Ryan Ferreira da Paixão de Lima, no percentual de 22% (vinte e dois por cento) sobre o salário mínimo, com desconto em folha do requerido. A guarda do menor foi deferida unilateralmente à promovente, ficando livres as visitas do genitor. Entendeu, ainda, o magistrado a quo pela inexistência de bens a partilhar (fls. 108/112).

Irresignado, o demandado interpôs recurso apelatório (fls. 115/118) insurgindo-se apenas quanto ao bem que afirma pertencer ao casal, aduzindo que contribuiu para a construção e quitação do imóvel onde moravam. Afirma que realizou empréstimo para pagar o terreno onde construíram a residência da família. Informa que, embora o contrato de compra e venda tenha data anterior a da celebração do casamento das partes, estes já conviviam em união estável. Assim, tendo em vista que o bem em comento foi adquirido mediante esforço comum das partes, entende que tem direito à partilha do imóvel, na proporção de 50% (cinquenta por cento).

Contrarrazões às fls. 127/131.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 161/164, opinou pelo desprovimento da apelação, mantendo-se a sentença em todos os seus termos

É o relatório.

VOTO.

A demandante, Marisete Ferreira da Paixão de Lima, alegou na inicial que se casou com Manoel Alves Lima em 11/04/2008, pelo Regime de Separação de Bens e adotaram o menor Ítalo Ryan Ferreira da Paixão de Lima. No entanto, por não haver mais possibilidade de manutenção do matrimônio, pugnou pela procedência do pedido para decretar o divórcio do casal, fixando os alimentos em favor do menor, com o estabelecimento de guarda unilateral da genitora e visitas livres. Afirmou a demandante/apelada que não havia bens a partilhar, uma vez que a apelada adquiriu o imóvel onde residiam antes mesmo de se casarem, ainda em 2001.

O magistrado, por sua vez, **julgou procedentes os pedidos da inicial** para decretar o divórcio do casal, Marisete Ferreira da Paixão de Lima e Manoel Alves Lima, voltando a autora a usar o nome de solteira, qual seja, Marisete Ferreira da Paixão. Foram fixados alimentos em favor do filho Ítalo Ryan Ferreira da Paixão de Lima, no percentual de 22% (vinte e dois por cento) sobre o salário mínimo, com desconto em folha do requerido. A guarda do menor foi deferida unilateralmente à promovente, ficando livres as visitas do genitor. Entendeu, ainda, o magistrado a quo pela inexistência de bens a partilhar (fls. 108/112).

Irresignado, o promovido insurge-se apenas quanto ao bem que afirma pertencer ao casal, aduzindo que contribuiu para a construção e quitação do imóvel

onde moravam. Afirma que realizou empréstimo para pagar o terreno onde construíram a residência da família. Informa que, embora o contrato de compra e venda tenha data anterior a da celebração do casamento das partes, estes já conviviam em união estável. Assim, tendo em vista que o bem em comento foi adquirido mediante esforço comum das partes, entende que tem direito à partilha do imóvel, na proporção de 50% (cinquenta por cento).

Pois bem.

Como visto, o cerne da questão cinge-se quanto à alegação do apelante de que faz jus à partilha do bem imóvel onde residia a família, aduzindo que contribuiu para a quitação do terreno e construção da casa, cabendo-lhe, portanto, metade do patrimônio.

Ora, embora o apelante afirme que ajudou na quitação do terreno e construção da casa, realizando, inclusive, empréstimo no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), compulsando-se os autos, percebe-se que não há provas de que o bem tenha sido adquirido pelo casal mediante esforço comum.

Consta do contrato de promessa de compra e venda de fls. 22/26, datado de 04/11/2001, portanto, com data anterior à celebração do casamento (11/04/2008), que a adquirente foi Marisete Ferreira da Paixão, qualificada como “solteira”, no referido instrumento.

Ademais, o argumento do demandado de que viviam em união estável antes de se casarem não restou cabalmente comprovado nos autos, não bastando para tanto, apenas alegações de algumas testemunhas. A união estável possui requisitos e precisa ser comprovada, a saber: convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

O tema atrai a incidência do enunciado sumular 377, do STF. A referida súmula enseja interpretações acerca do alcance da comunicabilidade de bens no regime da separação obrigatória.

Súmula 377 do STF: No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento.

Logo, como no regime de separação de bens ficam fora da partilha os bens individuais, quando houver patrimônio próprio, como é a hipótese. Dessa forma, exclui-se desse rol os já pertencentes a qualquer dos nubentes antes do casamento.

Sendo assim, como o apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar a veracidade de suas alegações, a teor do disposto no art. 373, II, do CPC, a sentença não merece qualquer reforma.

Feitas estas considerações, em harmonia com parecer ministerial, **nego provimento ao recurso apelatório**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Presidente. Presentes ainda no julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de

Sá e Benevides) (Relator), a Exma. Senhora Desembargadora Maria das Graças Moraes Guedes e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 29 de maio de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014970-03.2015.815.2001 — 7ª Vara de Família da Capital.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta por Manoel Alves Lima em face da sentença de fls. 108/112, proferida pelo Juízo da 7ª Vara de Família da Capital, nos autos da Ação de Divórcio Litigioso c/c Alimentos, ajuizada por Marisete Ferreira da Paixão de Lima.

Na sentença, o juízo *a quo* **julgou procedentes os pedidos da inicial** para decretar o divórcio do casal, Marisete Ferreira da Paixão de Lima e Manoel Alves Lima, voltando a autora a usar o nome de solteira, qual seja, Marisete Ferreira da Paixão. Foram fixados alimentos em favor do filho Ítalo Ryan Ferreira da Paixão de Lima, no percentual de 22% (vinte e dois por cento) sobre o salário mínimo, com desconto em folha do requerido. A guarda do menor foi deferida unilateralmente à promovente, ficando livres as visitas do genitor. Entendeu, ainda, o magistrado a quo pela inexistência de bens a partilhar (fls. 108/112).

Irresignado, o demandado interpôs recurso apelatório (fls. 115/118) insurgindo-se apenas quanto ao bem que afirma pertencer ao casal, aduzindo que contribuiu para a construção e quitação do imóvel onde moravam. Afirma que realizou empréstimo para pagar o terreno onde construíram a residência da família. Informa que, embora o contrato de compra e venda tenha data anterior a da celebração do casamento das partes, estes já conviviam em união estável. Assim, tendo em vista que o bem em comento foi adquirido mediante esforço comum das partes, entende que tem direito à partilha do imóvel, na proporção de 50% (cinquenta por cento).

Contrarrazões às fls. 127/131.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 161/164, opinou pelo desprovimento da apelação, mantendo-se a sentença em todos os seus termos

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 07 de maio de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator